



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94/2020/SUPEL/ÔMEGA/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0004.017905/2020-31/FUNESBOM/SEI**

**OBJETO:** Registro de preço para eventual aquisição de materiais para atendimento pré-hospitalar e resgate – APH.

**Recorrente:** COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOPITALARES MACROSUL LTDA - CNPJ: 95.433.397/0001-11

**Recorrida:** CIRURGICA CERON IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTO – CNPJ: 18.258.209/0001-15

A empresa COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOPITALARES MACROSUL LTDA, participando do Pregão Eletrônico nº 94/2020/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para o item 37 na forma infracolada. **Documento SEI 0011168299.**

Registro que o item 38 (OXÍMETRO DE PULSO) é item de cota para participação exclusiva de ME/EPP, sendo a cota Exclusiva do item 37.

#### **1. DA INTENÇÃO DE RECURSO**

*"Manifestamos intenção de recurso pois a empresa arrematante Cirurgica Ceron, ofertou equipamento da marca General Meditech modelo G1B, porém este modelo não atende ao solicitado em edital: este não possui tela rotacional que permite visualização na vertical ou horizontal, não possui alimentação com bateria interna recarregável 127V ou bivolt, carrega na base, não possui carregador integrado ao equipamento. Demais informações serão apresentadas no recurso."*

#### **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES**

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOPITALARES MACROSUL LTDA, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

"(...)

*A Comércio de Materiais Médicos Hospitalares Macrosul Ltda., (...) apresentar junto ao Presidente da Comissão de Licitação, e ao respectivo Departamento Jurídico o seguinte RECURSO referente ao item 37:*

*OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL TELA LCD COLORIDA (...)*

*Após análise da marca ofertada, foi observado que no Item: 37 – "OXÍMETRO DE PULSO - ...", que a empresa arrematante não atende ao solicitado em edital conforme observações abaixo:*

A empresa arrematante Cirúrgica Ceron Equipamentos Hospitalares e Veterinários Ltda Me, ofertou equipamento da Marca: GENERAL MEDITECH - Modelo: G1B, Registro na Anvisa: 80393910004, este equipamento não possui:

- Tela rotacional, permite visualização na vertical ou horizontal.

- Bateria interna recarregável com autonomia de 20 horas e carregador integrado ao equipamento.

- Capa de proteção com suporte.

Consultar link do fabricante: [http://www.endobrax.com.br/index.php?route=product/product&product\\_id=50](http://www.endobrax.com.br/index.php?route=product/product&product_id=50)

Sendo assim não há dúvidas que a empresa Cirúrgica Ceron Equipamentos Hospitalares e Veterinários Ltda Me não ofertou equipamento que atenda as especificações solicitadas em edital, restando, portanto na sua desclassificação.

(...)"

### **3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

A licitante Recorrida não apresentou suas contrarrazões.

### **4. DA ANÁLISE:**

**ASSISTE razão** a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

No caso em apreço, destaca-se a irresignação da recorrente em razão da classificação e habilitação da recorrida no certame, no caso a licitante CIRURGICA CERON . Em sua manifestação de intenção de recurso, a recorrente afirma " que a empresa arrematante não atende ao solicitado em edital."

Alega que o equipamento da Marca: GENERAL MEDITECH - Modelo: G1B, ofertado pela Recorrida não possui:

- Tela rotacional, permite visualização na vertical ou horizontal.

- Bateria interna recarregável com autonomia de 20 horas e carregador integrado ao equipamento.

- Capa de proteção com suporte.

Consultar link do fabricante: [http://www.endobrax.com.br/index.php?route=product/product&product\\_id=50](http://www.endobrax.com.br/index.php?route=product/product&product_id=50)

A descrição técnica do item 37, conforme Termo de Referência, ANEXO II:

**OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL TELA LCD COLORIDA características mínimas:** com indicação da SpO2, frequência cardíaca, força de pulso, onda pletismográfica e tabelas de tendência. Aparelho portátil e leve, tela rotacional, permite visualização na vertical ou horizontal, Níveis de alarmes ajustáveis da SpO2 e frequência cardíaca, Indicador luminoso de alerta, Bateria interna recarregável com autonomia de 20 horas e carregador integrado ao equipamento. Dados técnicos: SpO2: Intervalo: 0-100%, Precisão: ± 2% em 70-100%, Resolução: 1%, Pulsação: 30- 250bpm, Precisão: ± 2bpm, Resolução: 1%, Dimensões: 13,5 x 7,5 x 2,8 cm, 260 gramas. Acessórios inclusos: 01 Sensor de SpO2 reutilizável adulto e pediátrico, 04 baterias Ni-MH recarregáveis, 01 capa de proteção com suporte, 01 fonte de alimentação bivolt (100 a 240VAC), 01 manual de operação.

Em análise ao catálogo apresentado ID 0011168263 0011422777, analisamos os pontos apresentados pela Recorrente, quanto ao não atendimento, e a descrição solicitada no Termo de Referência, expomos:

1) Quanto a Tela rotacional, permite visualização na vertical ou horizontal – Verificamos no Catálogo do produto que o mesmo dispõe de "Display de LCD colorido com tela rotacional", atendendo a exigência da descrição do item.

2) Quanto a Bateria interna recarregável com autonomia de 20 horas e carregador integrado ao equipamento - Verificamos no Catálogo do produto que o mesmo dispõe de "Baterias recarregáveis tipo AA, (De fácil reposição). Com autonomia de até **16 horas\*** de uso contínuo ou 72 horas em Standby", **NÃO atendendo a exigência da descrição do item, que é de 20 horas.**

3) Quanto a Capa de proteção com suporte – Não consta no catálogo e nem no link do fabricante: [http://www.endobrax.com.br/index.php?route=product/product&product\\_id=50](http://www.endobrax.com.br/index.php?route=product/product&product_id=50), assim, **não atendendo as**

**exigências da descrição do item “01 capa de proteção com suporte”.**

Ressalto que Apesar de oportunizado, não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso pela recorrida.

A vinculação ao instrumento convocatório, é princípio basilar das licitações, ou seja, nem a Administração e nem os licitantes podem se afastar da adequação aos termos do edital. Hely Lopes Meirelles, em seus ensinamentos, expõe:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”*

E ainda:

*“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”*

Nesse sentido, considerando que a Administração não deve se afastar das regras previamente definidas no edital, aceitar o produto ofertado pela Recorrida fere os princípios previsto no art. 3º da Lei de 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

**6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **PROCEDÊNCIA**, desclassificando a proposta da Recorrida aceita neste certame.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

**Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.**

Porto Velho, 06 de maio de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO  
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL  
mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 06/05/2020, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código



verificador **0011422911** e o código CRC **D9C0DD39**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0004.017905/2020-31

SEI nº 0011422911



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 488/2020/SUPEL-ASSEJUR

**Referência:** Processo Administrativo nº 0004.017905/2020-31 - Pregão Eletrônico Nº 94/2020/ÔMEGA/SUPEL (0010782147)

**Interessado:** Corpo de Bombeiros Militar - CBM

**Valor Estimado:** R\$ 906.596,04 (novecentos e seis mil quinhentos e noventa e seis reais e quatro centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. HABILITAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DE OBJETO. CONHECIMENTO. IMPROCEDENTE.

## **1 - INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA (0011168570)** contra decisão que classificou a proposta da licitante **CIRÚRGICA CERON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA ME** no **item 37 (ampla participação)**, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 94/2020/ÔMEGA/SUPEL (0010782147), referente a "*Registro de preço para eventual aquisição de materiais para atendimento pré hospitalar e resgate - APH*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

## **2 - ADMISSIBILIDADE**

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

## **3 - DOS FATOS RECURSAIS**

4. A recorrente COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA (0011168570), apresentou recurso contra decisão que classificou a proposta da licitante CIRÚRGICA CERON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA ME no ITEM 37, alegando que a licitante recorrida ofertou equipamento da marca General Meditech, modelo G1B, de modo que este produto não atende ao solicitado em edital, pois não possui tela rotacional que permite visualização na vertical ou horizontal, não possui alimentação com bateria interna recarregável 127V ou bivolt, carregamento na base e carregador integrado ao equipamento, bem como não apresenta capa de proteção com suporte.
5. Embora a Recorrente tenha apresentado recurso para o item 37 (oxímetro), verifica-se que a decisão atingirá o item 38 (oxímetro da cota exclusiva), haja vista que a Recorrida logrou êxito nos dois itens de mesmo objeto.
6. Alega ainda que, como 2ª (segunda) colocada no item, seu produto da marca MD, modelo UT-100, atende a todas as exigências citadas.
7. Apesar de oportunizado direito a resposta, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.
8. A pregoeira, finalizada a sua análise (0011422911), concluiu pela **procedência do recurso**, para reformar a decisão exarada na Ata do Pregão Eletrônico Nº 94/2020/ÔMEGA/SUPEL (0011168273) que classificou a licitante recorrida, alvo da presente irresignação recursal.

#### **4 - DA ANÁLISE JURÍDICA**

9. A **síntese recursal** no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **recorrida não ofertou proposta de produto compatível com as exigências editalícias.**
10. Realizando confronto factual das alegações transcritas pelas partes, mencionadas no ponto anterior, referente à discussão de compatibilidade entre o produto ofertado pela recorrida e as exigências editalícias, faz-se necessário transcrever as especificações técnicas do item (37 e 38):

OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL TELA LCD COLORIDA características mínimas: com indicação da SpO2, frequência cardíaca, força de pulso, onda pletismográfica e tabelas de tendência. Aparelho portátil e leve, **tela rotacional, permite visualização na vertical ou horizontal**, Níveis de alarmes ajustáveis da SpO2 e frequência cardíaca, Indicador luminoso de alerta, **Bateria interna recarregável com autonomia de 20 horas e carregador integrado ao equipamento**. Dados técnicos: SpO2: Intervalo: 0-100%, Precisão: ± 2% em 70-100%, Resolução: 1%, Pulsação: 30- 250bpm, Precisão: ± 2bpm, Resolução: 1%, Dimensões: 13,5 x 7,5 x 2,8 cm, 260 gramas. Acessórios inclusos: 01 Sensor de SpO2 reutilizável adulto e pediátrico, 04 baterias Ni-MH recarregáveis, 01 capa de proteção com suporte, 01 fonte de alimentação bivolt (100 a 240VAC), 01 manual de operação.

11. A importância de se especificar e focar nas exigências editalícias desde já recai no fato de que a Administração Pública, como interessada, está adstrita a seguir os princípios regulatórios dos procedimentos licitatórios, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente nos Arts. 3º e 41 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme dispõe-se a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

12. Dito isto, em análise à proposta apresentada pela licitante recorrida (0011166336), consta descrição do oxímetro de pulso portátil da marca General Meditech, modelo G1B, conforme catálogo nos autos (0011422777).

13. Quanto a alegação de que o produto ofertado não possui tela rotacional, verifica-se pelo catálogo que o mesmo dispõe de "Display de LCD colorido com tela rotacional", e portanto, nominalmente, atende a exigência da descrição do item.

14. Ademais, quanto a exigência de bateria interna recarregável com autonomia de 20 horas e carregador integrado ao equipamento. Conforme extrai-se do catálogo, o produto dispõe de "Baterias recarregáveis tipo AA, (De fácil reposição). Com autonomia de até **16 horas\*** de uso contínuo ou 72 horas em Standby", **não atendendo portanto a exigência da descrição do item, que é de 20 horas.**

15. Referente a última alegação da recorrente, de que o produto não possui capa de proteção com suporte, denota-se que não consta no catálogo e nem mesmo no [sítio eletrônico do fabricante](#) menção a presença desta especificação. Assim, entende-se que pela omissão, **não atende as exigências da descrição do item "01 capa de proteção com suporte".**

16. Além disso, a fim de rechaçar qualquer dúvida quanto a incompatibilidade técnica do produto, esta procuradoria requereu análise técnica da proposta (0011703571).

17. **Em resposta e, após análise dos argumentos recursais, o Corpo de Bombeiro se manifestou pela procedência do recurso e pela necessidade dos itens estarem de acordo com a especificação técnica constante no Edital. (0011788788)**

18. Assim, considerando que o produto ofertado não atende as exigências editalícias, seria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório aceitar produto com especificações inferiores e/ou incompatíveis com os descritivos das especificações técnicas, portanto, **no mérito, realmente há motivos que ensejem a reforma da decisão da Pregoeira, sendo solicitado que se mantenha a decisão que classificou a proposta da licitante recorrida, conforme análise jurídica.**

19. **Por fim, importa considerar que a recorrida teve sua proposta classificada para o item 37 (ampla participação) e item 38 (cota exclusiva ME/EPP). Desse modo, considerando que se trata de especificações técnicas do objeto, a desclassificação atingirá o item 38 do certame.**

## **5 - CONCLUSÃO**

20. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião pela manutenção da decisão do a pregoeira, que julgou:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA (0011168570)** contra decisão que classificou a proposta da licitante **CIRÚRGICA CERON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA ME** para os **itens 37 e 38**, reformando o julgamento inicial realizado na sessão pública pela pregoeira (0011168273) pelos termos acima mencionados no presente Parecer.

21. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

22. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

23. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

24. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 16/06/2020, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 18/06/2020, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011959933** e o código CRC **5674F56E**.





Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 98/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

**Equipe de Licitação ÔMEGA**

**Processo administrativo n. 0004.017905/2020-31**

**Pregão Eletrônico n. 94/2020/ÔMEGA/SUPEL**

**Interessado: Corpo de Bombeiros Militar - CBM**

**Assunto: Análise de Julgamento de Recurso**

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0011422911) e ao Parecer 488 proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0011959933), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA (0011168570)** contra decisão que classificou a proposta da licitante **CIRÚRGICA CERON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA ME** para os **itens 37 e 38**, reformando o julgamento inicial realizado na sessão pública pela pregoeira (0011168273) pelos termos acima mencionados no presente Parecer.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

A equipe ômega para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**GENEAN PRESTES DOS SANTOS**  
DIRETORA EXECUTIVA / SUPEL

---

Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 23/06/2020, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e



seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012094431** e o código CRC **501459D0**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0004.017905/2020-31

SEI nº 0012094431